



ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA) JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS N.º 029/2022 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 005906/2022

ASSUNTO: Recurso Administrativo e Contrarrazões

Aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto Nº 25.106/2021**, alterado pelo **Decreto n.º 26.078** de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Lailla Dayani Dias Mercandele, Emanuelle Sobral Schmidt Souza, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego William Buss Sarter e Karla Andressa Bulian Santos, sob a presidência do primeiro, reuniu-se em sessão interna para o julgamento do recurso da fase de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS N.º 029/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para reforma da cozinha, banheiros e acessibilidade da EMEFTI "Belmiro Teixeira Pimenta", localizada na Rua Fortunato Machado Ribeiro, nº 300, Jardim Planalto, Colatina/ES, conforme processo n° 005906/2022.**

Com a intenção de contratar empresa especializada esta Municipalidade lançou o Edital da Tomada de Preços nº 029/2022 e no dia 09 de novembro de 2022 a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para abertura das propostas de preços, tendo como resultado a classificação das empresas Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA e EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e a desclassificação das empresas FRATER SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA e FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Diante dessa decisão de desclassificação das empresas acima mencionadas, houve a impetração de recurso e contrarrazões que passam a ser analisadas.

1) ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1.1) DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 20.327.178/0001-59 quanto à decisão desta CPL de desclassificá-la do certame.

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa FRATER SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 40.784.776/0001-64 quanto à decisão desta CPL de desclassificá-la do certame.





Trata-se de resposta a Contrarrazão apresentada pela empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 20.327.178/0001-59 quanto ao Recurso Administrativo supracitado.

1.2) ANÁLISE DO MÉRITO

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o julgamento da fase de Proposta de Preços, conforme ATA da Sessão 001 (Pública), que ocorreu no dia 09 de novembro de 2022, sendo o resultado publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo no dia 10 de novembro de 2022, reconhecemos a tempestividade do protocolo dos recursos nº 026568/2022- FRATER SERVIÇOS LTDA e nº 26560/2022- FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ambos do dia 17/11/2022.

Em atenção ao Art. 109, § 3º, da lei 8.666/93, o Município comunicou às licitantes o recebimento do protocolo de recurso supracitado, através de e-mail no dia 18/11/2022, e foi apresentado contrarrazão tempestivamente através do protocolo nº 027296/2022-FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no dia 24/11/2022.

II - DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

II. a) Diante da decisão da Comissão Permanente de Licitação de desclassificar a empresa FRATER SERVIÇOS LTDA em razão dos seguintes motivos:

1.1) A empresa FRATER SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA apresentou em sua planilha orçamentária no item 4.1.2 - Emboço de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia média ou grossa lavada no traço 1:0:5:6, espessura 200 mm, o quantitativo de 30.73, sendo o quantitativo de referência 32.16. Desta forma, infringindo o item 8.10 do instrumento convocatório.

Sendo assim, a empresa FRATER SERVIÇOS LTDA apresentou a seguinte alegação:

"A desclassificação da empresa licitante deve sobrevir unicamente quando forem violados valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os propósitos pretendidos e não quando puderem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública".

"Nesta senda, é possível verificar que a desclassificação da requerente acarretará em onerosidade excessiva à Administração Pública devido à um mero erro material. Observa-se que a desclassificação da empresa se deu por uma diferença no quantitativo do material de apenas 1.43m²".

"É notório, portanto, que um mero erro material, de modo algum, pode ser pressuposto para desclassificação da empresa licitante, visto ser um erro passível de correção e que não acarreta prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública".





"Portanto, a correção da quantidade alterando o valor total do item não implica na alteração do valor global da proposta, uma vez que o item 12.6 seria alterado para permanecer o mesmo valor global apresentado".

Destarte, cabe elucidar que os quantitativos de cada item da planilha necessários para o cumprimento do objeto da licitação, são determinados no orçamento base, conforme projetos e estudos previamente realizados pela Administração Pública.

Ademais, o instrumento convocatório em seu item 8.10 determina que:

8.10 - Os licitantes não poderão, em hipótese alguma, aumentar ou reduzir os quantitativos constantes no orçamento base da Administração, anexado ao presente Edital.

Logo, as Propostas de Preços apresentadas pelos licitantes devem reproduzir esses quantitativos, variando nos preços ofertados para cada item, podendo ser valores iguais ou menores que os constantes na planilha da Administração, conforme previsão do item 7.4 do edital:

7.4 — Os preços globais e unitários não poderão ultrapassar os valores orçados pelo Município, constantes no orçamento base da Administração.

Além do exposto, o edital prevê nos itens 8.4 a 8.10 os casos em que erros formais na proposta apresentada poderão ser corrigidos pelo licitante. No presente caso, o erro cometido pela recorrente no preenchimento de sua planilha, não se enquadra em nenhuma das hipóteses prevista no edital como passíveis de correção.

É sabido que os licitantes ao participarem da licitação estão, ainda que implicitamente, aceitando as condições impostas pelo instrumento convocatório, sendo de observância obrigatória as disposições nele contidas. É o que determina o item 22.4 do edital:

"22.4 — A participação na licitação implica pela aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas".

Cumpre ressaltar que cabe à Comissão Permanente de Licitação julgar o certame em estrita consonância com os princípios que regem os procedimentos administrativos, em especial, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o art. 41 da lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do assunto, vale transcrever o entendimento doutrinário:





"Está escrito no art. 3º do Estatuto que a vinculação ao edital é um dos princípios básicos da licitação. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições. A Administração não pode ir além delas, nem ficar aquém. (...) Não seria correto, e por isso mesmo ensejando a nulidade do procedimento, que a Administração ditasse regras e impusesse condições, para depois ela mesma não cumpri-las. (Raul Armando Mendes, "Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 114)"

Destaca-se, ainda, que a regra contida no art. 41 da lei 8666/93 obriga não só a Administração Pública às condições e exigências estabelecidas no Edital, como também cada licitante, cabendo a ambos o seu estrito cumprimento.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

"(...) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010)".

No caso em tela, a empresa FRATER SERVIÇOS LTDA apresentou em sua planilha um quantitativo diferente do valor de referência disponibilizado pela Administração Pública, para o item 4.1, sendo uma quantidade menor que a prevista no orçamento da Administração.

Como já mencionado, o edital não admite alterações nos quantitativos constantes do orçamento base da Administração e mesmo que fosse possível oportunizar à licitante corrigir sua proposta, alterando a quantidade do item 4.1, não é admitido que haja alteração no valor global da proposta, esse é o entendimento retirado do acórdão 370/2020 do Plenário do TCU, conforme transcrição abaixo:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

No intuito de não restar duvidas quanto ao posicionamento supracitado, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa





corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, fato proposto pela recorrente.

Logo, vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 — Plenário).

Portanto, não se trata de um mero erro material, como alega a recorrente em seu recurso, pois a correção deste erro acarretará a majoração do valor do item anteriormente proposto pela licitante, como demonstrado por ela mesma em seu recurso, sendo o valor total do item 4.1.2 na planilha apresentada no certame de R\$ 1.214,45 e o valor apresentado na sugestão de correção do quantitativo totalizando R\$ 1.220,52, ou seja, um valor maior que o originalmente ofertado na proposta de preços.

Inobstante a isso, a recorrente sugere a redução do valor proposto para o item 12.6, originalmente R\$ 64,92, para R\$ 61,89, afim de "permanecer o mesmo valor global apresentado".

Neste ponto, cabe esclarecer que a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições, ou seja, todos os concorrentes devem receber tratamento parificado, o que não nos parece ocorrer na situação de alteração posterior de preços propostos com a finalidade de equiparar o valor global da nova proposta de preços (sugerida) a inicialmente apresentada.

Por todo o exposto, a única solução cabível é manter a desclassificação da recorrente, já que não se trata de um erro passível de correção, por não estar previsto em edital, bem como, em razão da eventual correção implicar no aumento da proposta de preços e alterar o parâmetro comparativo entre os participantes.

II. b) Diante da decisão da Comissão Permanente de Licitação de desclassificar a empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em razão dos seguintes motivos:

1.2) A empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou planilha orçamentária com alguns itens (1.1, 1.4, 1.6, 9.1.1, 9.1.2, 9.2.1, 11.6, 12.2, 12.3, 12.5, 12.9, 12.11, 12.12, 12.13, 13.1, 15.1, 15.2) com valores superiores aos orçados pela Administração, em desconformidade ao item 7.1.2 do edital.

Logo, a empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a





seguinte alegação:

"Dessa forma a empresa entende que não infringiu tal item (7.1.2 do edital), tendo em vista que a coluna de preços unitários sem bdi está exatamente conforme preços fixados ou até mesmo com redução de valores em relação ao preço da planilha de custos fornecida pelo município de Colatina.

Os erros que se sucedem foram originados devido ao arredondamento do software computacional (excel), quando da multiplicação do valor unitário pelo índice de bdi adotado.

Como podem ser observadas nas planilhas, as diferenças acontecerem nas colunas: Valor com BDI e Valor Total".

Posto isso, o item 7.1.2 do edital não admite que os preços unitários ofertados pelos licitantes em suas propostas de preço sejam maiores que os preços máximos fixados na planilha de custos fornecida pelo Município de Colatina, como se pode observar:

7.1.2 — Planilha orçamentária, com discriminação dos preços unitários, obedecendo os preços máximos fixados na planilha de custos fornecida pelo Município de Colatina;

O edital também prevê em seu item 8.9 que erros de cálculo nas propostas de preços apresentadas poderão ser retificados, desde que se mantenha o valor do quantitativo do item e seu preço unitário, conforme transcrição abaixo:

8.9 - Caso sejam constatados erros de cálculos nas propostas apresentadas, fica assegurado à Comissão de Licitação o direito de retificá-los, prevalecendo sempre os quantitativos do Quadro de Quantidades e os preços unitários propostos.

Após análise das considerações feitas pela recorrente, é possível observar que os erros cometidos pela recorrente são meros erros de cálculo, passíveis de correção, possivelmente decorrentes de arredondamentos, já que os preços unitários sem o BDI não ultrapassam os fornecidos na planilha da Administração, havendo diferença de alguns centavos nos itens indicados na ata de julgamento das propostas de preços, apenas no que se refere ao valor unitário com BDI.

Além disso, a oportunidade de correção dos erros encontrados na planilha da recorrente se enquadra na possibilidade admitida pelo edital, já que não haverá alteração nos quantitativos dos itens e nem no valor dos preços unitários sem BDI. Também convém mencionar que a correção não acarretará majoração do valor global da proposta, como se observa na planilha corrigida apresentada pela recorrente.

CONCLUSÃO

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas, conhecemos do recurso





apresentado pela recorrente FRATER SERVIÇOS LTDA, julgando-o IMPROCEDENTE.

Conhecemos também do recurso da empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, julgando-o PROCEDENTE.

Sendo assim, a Comissão decide manter a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa FRATER SERVIÇOS LTDA e **CLASSIFICAR** a empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme planilha corrigida apresentada em seu recurso.

Portanto, a ordem de classificação da Tomada de Preços n.º 029/2022 apresenta-se:

Quadro 01 – Tabela de Classificação 02

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS
1°	FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 390.227,54
2°	Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA	R\$ 402.009,00
3°	EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 436.640,00

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual deve ser submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.

Bernardo Machado Chisté Presidente	Saulo dos Santos Deambrozi Membro
Olivian Barcelos Campo Dall'Orto	Lailla Dayani Dias Mercandele
Membro	Membro
Emanuelle Sobral Schmidt Souza	Mateus Drago Viganô
Membro	Membro
Daniele Albuquerque Schuster Miranda	Diego William Buss Sarter
Membro	Membro
Karla Andressa Bulian Santos Membro	